



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL SARANDI
Av. Assis Brasil, 7625

Processo nº: 001/1.11.0115512-5 (CNJ:.0004193-51.2011.8.21.5001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Transportadora Autora
Réu: Transportadora Ré
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ivortiz Tomazia Marques Fernandes
Data: 12/09/2012

Vistos.

TRANSPORTADORA AUTORA moveu ação de obrigação de fazer em desfavor de **TRANSPORTADORA RÉ**, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que atua no ramo de transportes terrestres há mais de quinze e anos e é reconhecida nacionalmente, visto ter ganho alguns prêmios na categoria. Disse ainda que, desde a inauguração da marca, tem o mesmo logotipo, tendo solicitado o registro do símbolo no ano de 2002. O registro se efetivou em 2008. Entretanto, em 2010, a autora tomou conhecimento que a empresa requerida utilizava logotipo semelhante ao seu. A autora notificou a requerida para que alterasse seu logotipo, porém, sem êxito. Segundo a autora, tal fato pode trazer prejuízo à autora, uma vez que pode confundir consumidores. Postulou a procedência da ação para condenar a requerida a abster-se de usar logotipo semelhante ao da autora. Juntou procuração e documentos às fls. 17/47.

Indeferido o pedido liminar e designada audiência de conciliação, que restou inexitosa (fls. 51 e 62).

O réu contestou a inicial dizendo, em suma, que o autor registrou marca em ramo de atividade diversa daquele que realmente exerce. Ou seja, alegou que a autora exerce atividade no ramo comercial e não no de transporte, como a ré, o que permitiria o uso dos logotipos semelhantes (fls. 63/82).

Sobreveio réplica (fls. 83/92).

Designada nova audiência de conciliação, quando o feito foi suspenso por 60 dias para apresentação de proposta de conciliação.

Decorrido o prazo, a ré requereu a prorrogação da suspensão por prazo idêntico, o que não foi aceito pelo autor.

Instadas as partes sobre a produção de novas provas, nada requereram.



Em memoriais, o autor postulou a procedência da demanda e a ré a improcedência (fls. 124/128 e 129/130).

Relatei e passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

O autor ingressou com ação de obrigação pretendendo que a requerida se abstenha de utilizar sua marca, a qual é semelhante à da autora.

Da prova carreada aos autos fica claro que os logotipos das empresas das partes, de fato, são idênticos. Assim vejamos: ambos se fundam numa base retangular, onde, à esquerda, fica um círculo com as cores azul e laranja, dividido por uma letra "R", sendo que esta letra formaria uma estrada. Ao lado, no canto direito, fica o nome das empresas, em letras de forma.

Assim, notadamente, percebe-se que o logotipo da empresa ré repete o da autora.

A Lei 9.279/96, que dispõe sobre a propriedade industrial é clara ao garantir direitos sobre a marca de uma empresa. Vai além o artigo 129 ao dizer que o uso da marca é exclusivo em todo o território nacional.

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148."

Além disso, a autora comprovou que solicitou o registro de sua marca no ano de 2002, sendo que tal registro se efetivou em 2008 (fls. 37 e 47). Deste modo, por certo que a autora cumpriu os requisitos necessários para a regularização de sua marca. Nessa linha, tem direito sobre ela em todo o território nacional.



Para melhor exemplificar, cito entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ABSTENÇÃO DE USO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE MARCA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Da preliminar de não conhecimento do recurso 1.A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 2.A propriedade industrial tem proteção constitucional, visando estimular o progresso técnico e científico, considerando o interesse social e econômico do país. A par disso, em vista de uma maior proteção ao autor da criação industrial, bem como a especificação e desenvolvimento da matéria, foi editada a Lei nº 9.279 de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, na qual é limitado o âmbito de atuação da proteção aos direitos relativos à propriedade industrial. 3.A Lei de Propriedade Industrial determina que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, o qual garante ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional. O mesmo diploma legal estabelece a proteção conferida pelo registro, assegurando ao titular a possibilidade de zelar pela sua integridade material ou reputação. 4.É fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 334, II, do CPC, que a postulante detém a marca ""Compuline", a qual foi utilizada indevidamente pela parte demandada. A irresignação restringe-se à ocorrência ou não de danos imateriais em razão da tal conduta, os quais restaram devidamente demonstrados no feito. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 6. A postulante é pessoa jurídica, possuindo estabelecimento comercial, cuja preservação dos requisitos que constituem a esta universalidade de bens e direitos é essencial para manutenção de sua prática comercial usual. Portanto, a utilização por outra empresa da mesma marca gera prejuízos de monta, em especial, quanto ao nome comercial e a imagem, na medida em que a preservação do nome junto aos clientes é de suma importância. 7.O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Afastada a preliminar suscitada e dado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70048614135, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/06/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. MARCA. PRODUTO E SERVIÇOS. REGISTRO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TEXTO PUBLICITÁRIO. CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULAR DE MEDICINA. O registro da marca no órgão competente confere ao titular direito exclusivo de uso. Art. 129 da Lei 9279/96. O texto publicitário, a teor do "caput" do art. 7º da Lei nº 9.610/98, por se tratar de obra intelectual, tem proteção legalmente



estabelecida e confere ao seu autor o direito de reivindicar a proteção respectiva. Caso em que não se constata o uso indevido da marca no produto, consistente em imagem de estetoscópio em camiseta, nem violação de direito autoral de texto em material publicitário de curso preparatório de vestibular para medicina. Alegação de concorrência desleal não verificada nos autos. Ação improcedente. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045793858, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/06/2012)

Ademais, a ré contestou a inicial dizendo apenas que as partes não atuam no mesmo ramo, o que permitiria o uso dos logotipos semelhantes.

No entanto, o próprio registro junto ao INPI da autora a enquadra na classe de "*transportes, embalagens e armazenagem de produtos; organização de viagens*", assim como a requerida.

Destarte, tendo as duas empresas sido classificadas no mesmo ramo de atividade, faz jus a autora a ter seu logotipo exclusivo, como já dito anteriormente, já que a semelhança pode acarretar confusão e, conseqüentemente, prejuízo à detentora do direito sobre o logotipo.

Isso posto, julgo **procedente** o pedido para **determinar** que a requerida se abstenha de usar o logotipo semelhante ao da autora. Ainda, fixo o prazo de 30 dias para que a requerida retire de circulação todo material que contenha o referido logotipo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 atualizados pelo IGP-M, atentando para os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2012.

Ivortiz Tomazia Marques Fernandes,
Juíza de Direito